

LEI Nº 1411/ 2011.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Nova Santa Rosa, nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal e do inciso XIII, do art. 137, da Lei Orgânica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Nova Santa Rosa poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a situações de comoção pública ou emergência;
- III - assistência a emergências em saúde pública e combate e prevenção a surtos endêmicos epidêmicos;
- IV - atender ao suprimento de docentes e servidores de escola ou Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino nas hipóteses em Lei;
- V - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;
- VI - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;
- VII - atender ao suprimento de servidores nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas em Lei;
- VIII - atender o cumprimento de obrigações decorrentes de convênios, acordos, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, bem como, de outros órgãos de administração direta e indireta, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à assistência social, saúde, educação, esporte, trabalho e integração social e a outras competências comuns entre os entes federados.

§ 1º A contratação de professor substituto ou servidores a que se referem os incisos IV e VII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente ou servidor da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º As contratações serão feitas por prazo determinado de até um ano, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período.

Art. 4º O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência, urgência ou calamidade pública, bastando à convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as contratações da saúde e educação, observada a vedação prevista nos incisos XVI e XVII, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será de conformidade com aquela publicada no edital que instituir o processo seletivo, devendo ser

fixada em importância não superior ao valor da remuneração estabelecida para os servidores públicos de cargo ou emprego igual ou equivalente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou cargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e nas atividades da saúde e educação, mediante prévia justificativa, realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Chefe do Executivo municipal.

Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos dos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do art. 2º, desta lei, os seguintes direitos:

I - os previstos nos arts. 45, 58 e nos incisos II, III, IV, V e VI, do art. 62, todos da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009;

II - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

III - repouso semanal remunerado;

IV - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

V - as licenças previstas nos arts. 87, 90 e 94, todos da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009;

VI - as concessões previstas nos incisos I, II e IV, do art. 108, da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009;

VII - o direito de petição previsto no art. 113, da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Os contratados com fulcro no inciso IV, do art. 2º, desta Lei, aplicam-se os direitos previstos no presente artigo, no que não conflitar com as disposições dos arts. 49, 50, 52, 67, todos da Lei nº. 1.331, de 10 de novembro de 2010.

Art. 9º São deveres do pessoal contratado, na forma da presente Lei, os previstos incisos I a XV e XVII, do art. 125, da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009.

Art. 10. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de quaisquer atos previstos no art. 126, da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009.

Art. 11. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada por escrito em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 140, da Lei Complementar nº. 12, de 06 de novembro de 2009.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de sete dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamento a que se referem os incisos V e VI do art. 8, desta Lei, o contratado deve apresentar justificativa, quando cabível, ao órgão competente:

I - com antecedência mínima de cinco dias úteis, no caso de casamento e alistamento eleitoral;

II - até três dias úteis após a ocorrência, nas situações de nascimento de filho, falecimento de cônjuge ou filho, apresentando o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a chefia imediata com uma antecedência mínima de quinze dias.

Art. 14. A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no “caput”, é obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o início do processo de extinção do contrato, que se completará mediante autorização do Chefe do Executivo municipal.

Art. 15. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16. A contratação temporária é regida por regime especial de direito administrativo, não gerando vínculo de emprego ou estatutário de direito público com o Município.

Art. 17. A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração do contrato pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade

Art. 18. Efetivada a contratação autorizada por Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 19. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições da presente Lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 21. As contratações somente serão ser feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência do caput, as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública, quando a dotação orçamentária será provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2011.

NORBERTO PINZ
Prefeito Municipal

